



Número: **0600661-13.2019.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **11/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: JOSE RODRIGO SADE

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do partido Rede Sustentabilidade - REDE, relativa ao exercício de 2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR (EMBARGANTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43090 355	06/09/2022 12:54	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.130

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600661-13.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

EMBARGANTE: 18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. MULTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 06/09/2022 12:54:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209061254017700000042059925>
Número do documento: 2209061254017700000042059925

Num. 43090355 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade** em face do v. acórdão nº 60.921 (id. 43010686), proferido por esta Corte Eleitoral, que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas do partido referente ao exercício financeiro de 2018 e, por maioria, determinou o recolhimento de valores aos cofres públicos. O julgado recebeu a seguinte ementa:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. APLICAÇÃO DA EC. 117/2022. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS.

CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. VALOR RELEVANTE. DESPESAS EM ESPÉCIE QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. PERCENTUAL DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESPESA COMPROVADA.

REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, ACRESCIDOS DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com o art. 44, § 5º da Lei dos Partidos Políticos, a não observância do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário a ser empregado em programas de promoção e difusão da participação da mulher não enseja, por si, a desaprovação das contas e, nos termos da EC nº 117/2022, vedada a aplicação de qualquer sanção ao



partido.

2. A constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 32,41% do total de despesas contratadas, bem como o pagamento de despesas que ultrapassem o limite de meio salário mínimo com recursos do Fundo de Caixa, revestem-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Nos termos do art. 13 da Res.-TSE 23.546/2017, as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário caracterizam o recurso como de origem não identificada, devendo ser transferido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
4. Na espécie, a irregularidade corresponde a 0,38% do total de recursos movimentados na campanha, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalvas.
5. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
6. Na espécie, a despesa restou comprovada por meio de apresentação de comprovante de pagamento bancário, sendo afastada a irregularidade.
7. Contas desaprovadas.
8. Recolhimento da quantia apontada como irregular aos cofres públicos, acrescida de multa de 5% do valor da irregularidade.

Nos presentes embargos, a agremiação alega que (id. 43018031): i) os gastos no valor de R\$ 573,34 foram demonstrados por meio da petição de id. 42961251, a qual não teria sido analisada, remanescentes apenas a irregularidade no montante de R\$ 293,00; ii) somente pode constituir base de cálculo para a multa de 5% o valor ilicitamente empregado pelo partido, ou seja, R\$ 573,34 + R\$ 293,00; iii) a legislação admite a constituição do fundo de caixa no valor de até R\$ 5.000,00, devendo ser afastada essa quantia da base de cálculo da sanção, para só então incidir a alíquota de 5%. Ao final, requer o acolhimento dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos (id. 43063249).

Em síntese, é o relatório.



II - VOTO

II.i. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”. Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Como relatado, os presentes embargos de declaração objetivam a reforma do v. acórdão 60.921 que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas do partido referente ao exercício financeiro de 2018 e, por maioria, determinou o recolhimento de valores aos cofres públicos.

Alega o embargante que o acórdão embargado possui omissão, obscuridade e contradição, porque: **i)** os gastos no total R\$ 573,34 encontram-se demonstrados nos autos, de acordo com o id. 42961252, de forma que deve ser afastada a devolução ao Tesouro Nacional do valor mencionado; **ii)** a multa a ser fixada deve considerar como base de cálculo o valor total de R\$ 866,34, ou seja, R\$ 573,34 referentes a gastos em espécie com recursos do Fundo Partidário não comprovados, mais o valor de R\$ 293,00, considerado como receita de origem não identificada; e **iii)** que o valor de R\$ 5.000,00, previsto no art. 19 da Res.-TSE nº 23.604/2019, é parâmetro que afasta a irregularidade na constituição do fundo de caixa, de forma que deve ser retirado da base de cálculo da pena pecuniária.

As alegações do embargante não se sustentam.

Diferente do alegado, restou consignado no acórdão que, nos termos do Parecer Conclusivo, houve a constituição do Fundo de Caixa no valor de R\$ 12.269,66, sendo que o limite para tanto era de apenas R\$ 713,12, correspondente a 2% dos gastos realizados no exercício financeiro anterior, bem como que permaneceram sem



comprovação os gastos no valor de R\$ 573,34, como bem se observa:

Na espécie, a Seção de Contas Partidárias apresentou parecer técnico informando que ficou demonstrada a constituição de fundo de caixa de R\$ 12.269,66, sendo R\$ 10.667,40 com recursos do Fundo Partidário e R\$ 1.592,26 com Outros Recursos (id. 42952125).

Ainda, constou do referido parecer que foram identificados gastos em espécie de R\$ 11.091,47, sendo R\$ 9.949,28 com recursos do Fundo Partidário e R\$ 1.142,19 com Outros Recursos.

Entretanto, foram exibidos os comprovantes para os pagamentos em espécie realizados com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 9.375,94, restando, dessa forma, sem comprovação o total de R\$ 573,34. Por sua vez, para os gastos em espécie realizados com recursos da fonte Outros Recursos não foram apresentados os devidos comprovantes, como bem se observa:

Houve a constituição de Fundo de Caixa, no exercício financeiro de 2018, no valor total de R\$ 12.269,66, sendo R\$ 10.667,40 com recursos do Fundo Partidários e R\$ 1.592,26 da fonte Outros Recursos. Os pagamentos em espécie totalizaram R\$ 11.091,47, sendo R\$ 9.949,28 com recursos do Fundo Partidário e R\$ 1.142,19 com Outros Recursos.

Foram apresentados comprovantes para os pagamentos em espécie, realizados com Fundo Partidário, no total de R\$ 9.375,94. Não foram localizados comprovantes para o total de R\$ 573,34, conforme segue:

Data	Espécie de recurso	Valor (R\$)	ID	OBS
19/01/2018	Em Espécie	1.874,00	4032116, PG 7/8	NF N° 221 - serviços contábeis out/nov de 2017
03/02/2018	Em Espécie	113,91		Comprovante não localizado
03/02/2018	Em Espécie	85,01		Comprovante não localizado
03/02/2018	Em Espécie	77,66		Comprovante não localizado
04/02/2018	Em Espécie	113,22		Comprovante não localizado
16/02/2018	Em Espécie	183,54		Comprovante não localizado
01/03/2018	Em Espécie	954	4032216, PG 6/7	NF N° 222 - serviços contábeis dez/2017
01/03/2018	Em Espécie	1.000,00	4032216, PG 4/5	NF N° 455 - Assessoria Jurídica nov/2017
09/03/2018	Em Espécie	182,94	4032216, PG 16	Aquisição de passagem rodoviária
10/03/2018	Em Espécie	121,57	4032216, PG 14	Aquisição de passagem rodoviária
11/03/2018	Em Espécie	42,71	4032216, PG 15	Aquisição de passagem rodoviária
13/03/2018	Em Espécie	115	4032216, PG 17	NF N° 7927 - Hospedagem Hotel Vinhedo
20/03/2018	Em Espécie	954	4032216, PG 18/19	NF N° 223 - serviços contábeis jan/2018
20/03/2018	Em Espécie	47,28	4032216, PG 21	Pagamento de DARF
20/03/2018	Em Espécie	15,25	4032216, PG 22	Pagamento de DARF
20/07/2018	Em Espécie	47,26	4032466, PG 13	Pagamento de DARF
20/07/2018	Em Espécie	2.000,00	4032466, PG 3/4	NF N° 533 - Assessoria Jurídica fev/março/2018
20/07/2018	Em Espécie	15,24	4032466, PG 12	Pagamento de DARF
20/07/2018	Em Espécie	134,21	4032466, PG 8/9	Pagamento de telefone
20/07/2018	Em Espécie	696,3	4032466, PG 14	Passagem aérea
23/08/2018	Em Espécie	95,45	4032516, PG 11/12	Pagamento de DARF
23/08/2018	Em Espécie	30,78	4032516, PG 9/10	Pagamento de DARF
24/08/2018	Em Espécie	57,75	4032516, PG 14	FUNJUS
24/08/2018	Em Espécie	100,64	4032516, PG 16	FUNJUS
24/08/2018	Em Espécie	160,8	4032516, PG 13	Taxa Judiciária
31/10/2018	Em Espécie	276,27	4032616, PG 18	Passagem aérea
31/10/2018	Em Espécie	334,49	4032616, PG 16	Passagem aérea
11/11/2018	Em Espécie	120	4032666, PG 7	Hospedagem - IKEDA Projetos e Hotelaria
	TOTAL	9.949,28		

Dessa forma, restaram sem comprovação os gastos realizados com recursos do Fundo de Caixa no total de R\$ 1.725,60 (R\$ 573,34 de FP e R\$ 1.152,26 de OR).

O limite para constituição do fundo de caixa seria de R\$ 713,12, correspondente a 2% dos gastos realizados no exercício financeiro



anterior, que foi de R\$ 35.656,38, tendo o partido ultrapassado o limite em R\$ 11.556,54, o que equivale a 32,41% do total de despesas contratadas no exercício financeiro de 2017.

Dessa forma, a multa no patamar de 5% foi aplicada exclusivamente sobre o valor de R\$ 573,34 que restou sem comprovação, perfazendo R\$ 602,00 e não sobre o montante da irregularidade com a constituição do Fundo de Caixa, que foi no valor de R\$ 11.556,54. Inclusive a sanção aplicada foi menor do que pleiteia o ora embargante, que afiança que a multa a ser fixada deve considerar como base de cálculo o valor total de R\$ 866,34.

Portanto, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Deste modo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo a rejeição dos Embargos medida que se impõe, mormente porque evidente a intenção em rediscussão de matéria já decidida.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverá a embargante se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual a matéria deve ser considerada prequestionada, nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Assim, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.



JOSÉ RODRIGO SADE - Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600661-13.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - EMBARGANTE: 18 - REDE SUSTENTABILIDADE -
DIRETORIO - ESTADUAL - PR - Advogados do EMBARGANTE: ROOSEVELT ARRAES -
PR34724-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -
PR35267-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 05.09.2022.

